



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000209/2009-48
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.323 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de janeiro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VIA ENGENHARIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Declarou-se impedida a conselheira Ana Maria Bandeira.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ronaldo de Lima Macedo – Relator

Participaram do presente Julgamento os Conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, relativa à parcela desses segurados não descontada e não recolhida em época própria, referente ao período de 08/1996 a 09/1996.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 20/28), este lançamento foi efetuado em decorrência da anulação das NFLD's nº 35.019.609-5 e 35.019.608-7 pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 34/58) requerendo a total improcedência do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília/DF – por meio do Acórdão nº 03-34.983 da 7ª Turma da DRJ/BSB (fls. 67/78) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, entendendo que: (i) na hipótese de lançamento substitutivo, o prazo decadencial é de 5 anos a contar da decisão definitiva que anulou o lançamento anterior; (ii) as decisões administrativas só são validas a partir da ciência do interessado; (iii) as duas empresas respondem solidariamente e sem benefício de ordem; (iv) é regular a notificação somente em face da Via Engenharia; (v) a Recorrente poderia ter elidido a sua responsabilidade, apresentando documentos, como não o fez, é correta a aplicação da aferição indireta; (vi) é devida a multa incidente sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas; e (vii) as decisões colacionadas não constituem normas complementares de direito tributário.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 81/90) argumentando que: (i) o prazo decadencial conta-se 5 anos após a lavratura do acórdão que anulou os lançamentos anteriores por vício formal; (ii) o crédito já decaiu para o legítimo contribuinte; (iii) a autoridade tributária arbitrou quem seria o responsável pelo tributo e discricionariamente perdoou o contribuinte; e (iv) a Recorrente não é responsável solidário, não devendo sofrer a incidência da multa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Brasília/DF informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fls. 91/92).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Analisando o processo, verifica-se que há questões que devem ser devidamente dirimidas pela autoridade administrativa competente (Fisco).

Isto porque, um dos argumentos suscitados nas razões de recurso do contribuinte diz respeito à possível decadência do crédito tributário, levando em consideração o prazo previsto no art. 173, II, do CTN.

Para que a contagem do prazo decadencial possa ser devidamente realizada, é mister que se tenha devidamente definido no processo qual a data em que o contribuinte foi notificado da decisão que anulou o lançamento anterior.

No entanto, até o presente momento, tal data não foi devidamente comprovada. De acordo com o item 2 do Relatório Fiscal, a data da ciência da decisão que anulou o lançamento anterior **teria ocorrido a partir de 18/02/2004**, posto que esta data se refere à data da carta encaminhada pelo INSS à empresa, e não à efetiva data que esta obteve a ciência.

*“2. Cumpre observar que a ciência à Via Engenharia S.A da anulação das NFLDs mencionadas **ocorreu a partir de 18/02/2004** (data da carta encaminhada pelo INSS/Serviço de Or. Gerenciamento de Recuperação de Créditos).” – destacou-se Assim, é mister que o processo baixe em diligência para que a autoridade competente junte no processo cópia do AR (ou documento equivalente) que comprove a data em que o contribuinte foi notificado das decisões que anularam as NFLD’s nº 35.019.609-5 e 35.019.608-7. Requer-se também que a carta encaminhada ao contribuinte, mencionada no item 2 do Relatório Fiscal, seja anexada ao processo.*

Caso a preliminar de decadência seja superada após a análise dos documentos apresentados pela fiscalização, poderá ser necessário analisar também o teor das notificações anuladas, bem como as decisões que as anularam. Assim, faz-se oportuno requerer a juntada de cópia integral das NFLD’s nº 35.019.609-5 e 35.019.608-7.

Em síntese, requer-se: (i) cópia do AR (ou documento equivalente) que comprove a data em que o contribuinte foi notificado das decisões que anularam as NFLD’s nº 35.019.609-5 e 35.019.608-7; (ii) cópia da carta encaminhada ao contribuinte, mencionada no item 2 no Relatório Fiscal; e (iii) cópia integral dos autos relativos às NFLD’s nº 35.019.609-5 e 35.019.608-7.

Por fim, após as providências solicitadas, o Fisco deverá dar ciência à Recorrente desta decisão e da sua manifestação, com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, e concederá prazo de 30 (trinta) dias, da ciência, para que a Recorrente, caso deseje, apresente recurso complementar.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

Ronaldo de Lima Macedo.